



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 6747-48.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO. TELEVISÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. LIMINAR SEM EFEITO.

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em que se alega irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral de bloco na televisão destinadas a candidatos ao cargo de Governador, no dia 23 de agosto de 2010, período da tarde (12:30).

Segundo a peça inicial, o Presidente Lula, em depoimento na propaganda eleitoral de bloco destinada ao candidato ao cargo de Governador, não só exalta as realizações de Hélio e Patrus como ministros, como também formula pedido de voto implícito para Fernando Pimentel e Dilma Rousseff, contrariando a legislação eleitoral.

Degração às fls. 09/10.

Às fls. 15/18, decisão deferindo o pedido de liminar, com a notificação da emissora responsável pela geração da propaganda eleitoral de bloco, para que se abstenha de retransmitir o trecho da propaganda irregular.

Em decisão exarada às f.13/15, foi indeferido o pedido liminar.

Defesa apresentada às f. 24/33, na qual suscita preliminar de incompetência absoluta da Corte Eleitoral para a apreciação do pedido. No mérito, aduz a legalidade da propaganda eleitoral, afastando a invasão de horário e ressaltando que a referência feita aos candidatos serviu tão somente para demonstrar a unicidade da chapa formada. Postula, ao final, a improcedência do pedido.

Parecer ministerial exarado às fls. 43/44, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Preliminar de incompetência absoluta

A presente representação se insurge contra pronunciamento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em favor do candidato ao Senado, Fernando Pimentel, e da candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff, em inserção destinada à propaganda das eleições majoritárias para o cargo de Governador.

O pronunciamento foi exarado nos seguintes termos:

"Com imensa alegria, fechamos em Minas uma chapa competente. Hélio para o governo, Patrus para vice e **Pimentel para o senado. Se o Pimentel foi um grande prefeito**, Hélio e Patrus foram importantes ministros do nosso governo. Hélio demonstrou a sua enorme capacidade gerencial, criando e pondo em prática grandes projetos, com rapidez, eficiência e sentido social. Se hoje o Brasil está na liderança da TV digital, se hoje milhões de alunos tem internet de graça nas escolas públicas, é graças ao trabalho do Hélio Costa. E o Patrus também mostrou a sua capacidade administrativa e a sua competência ao transformar o Bolsa Família no maior programa social do mundo. Hélio e Patrus, **juntos no governo, trabalhando lado a lado com Dilma**, sem dúvida, vão multiplicar a força de Minas." (grifo nosso)

Ressalta a Coligação representante que a publicidade impugnada contrariou o art. 43 da Resolução TSE 23.191/09, uma vez que o Presidente formula pedido de voto em benefício dos candidatos Fernando Pimentel e Dilma Rousseff, em horário eleitoral destinado aos candidatos ao Governo de Minas Gerais.

No entanto, estabelece o §3º do art. 43 da Resolução TSE 23.191/09:

§3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Um dos supostos beneficiados pela propaganda, *in casu*, é candidata ao cargo de Presidente da República, cujo horário eleitoral viria a ser atingido, nos termos do dispositivo acima transcrito, em se reconhecendo a ilegalidade.

A propósito, reza o art. 96 da Lei nº 9.504/97:

Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Citando a lei, dispõe o art. 3º da Resolução/TSE 23.193, de 2009:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 3º As representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III):

I- ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II- aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Desta feita, impõe-se acolher a preliminar de incompetência desta Corte eleitoral estadual para o julgamento referente a suposta propaganda irregular praticada em favor da candidata à Presidência da República.

No que se refere ao candidato ao Senado, Fernando Pimentel, trata-se de competência desta Corte, pelo que passamos a analisar os fundamentos expostos.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Esclarecemos que a reforma eleitoral levada a efeito por meio da Lei nº 12.034/09 teve como objetivo precípuo o resguardo máximo do equilíbrio entre os concorrentes nas eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de outras candidaturas, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático.

Eis os termos do pronunciamento:

"Com imensa alegria, fechamos em Minas uma chapa competente. Hélio para o governo, Patrus para vice e **Pimentel para o senado. Se o Pimentel foi um grande prefeito**, Hélio e Patrus foram importantes ministros do nosso governo". (grifo nosso)

Malgrado em cognição sumária haja entendido que as manifestações destacadas representavam afronta à proibição disposta na Lei das Eleições após percuciente exame, considero necessária a revisão do entendimento antes externado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

As declarações em destaque, se tomadas fora de seu contexto, de fato induzem à conclusão de que se trata de invasão irregular do tempo destinado à divulgação das candidaturas aos cargos proporcionais por meio da inclusão de elementos de propaganda pertinentes às candidaturas majoritárias. Contudo, reconhecendo-se o cenário em que se inserem, constata-se que, em verdade, se tratam de manifestações que tem por objetivo demonstrar o alinhamento político das candidaturas proporcionais aos candidatos majoritários citados.

Não resta identificada a existência de irregularidade da propaganda. A menção do Presidente Lula a Pimentel, candidato ao Senado, resume-se a afirmar que este foi um grande prefeito. O inteiro teor da fala de Lula objetiva demonstrar o contexto político em que estão inseridas as candidaturas de Hélio e Patrus a Governador e Vice-Governador, respectivamente. Tem por escopo demonstrar o alinhamento de um grupo político. Não houve pedido de voto para o candidato Pimentel, apenas referência ao trabalho por ele realizado na Prefeitura desta cidade.

A menção ao candidato ao Senado, no caso em tela, justifica-se para divulgar as alianças políticas construídas entre partidos que integram, ainda que provisoriamente, grupo com aspirações e ideais em tese convergentes. Deve-se ter em mente que o instituto da propaganda eleitoral tem por fim, mais do que a mera exposição da figura dos candidatos, a apresentação, ao eleitorado, de informações essenciais para o exercício consciente do sufrágio, entre as quais se incluem referências a seus projetos, suas afinidades políticas e pretensões futuras.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Auxiliar no que se refere à candidata à Presidência, Dilma Roussef, e, constatada a inocorrência de desvirtuamento da propaganda eleitoral quanto ao candidato ao Senado, Fernando Pimentel, julgo improcedente o pedido quanto a ele, tornando sem efeito a liminar de fls. 15/18.

Comunique-se às emissoras.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccacini
Juiz Auxiliar